

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO À LUZ DO CASO *A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO* versus CHILE

Otávio Augusto Drummond Cançado Trindade⁸

Mais uma vez, o Estado do Chile foi protagonista de importantes debates em torno de questões de direito internacional. Em 5 de fevereiro de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença condenando o Chile por violação do artigo 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção (Obrigação de Assegurar os Direitos, e Dever de Adotar Disposições de Direito Interno, respectivamente), e ordenando que “o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico interno (...) com a finalidade de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme ‘A Última Tentação de Cristo’ ” (trad. pelo autor).

Em 1988, ano do lançamento do filme “A Última Tentação de Cristo”, de Martin Scorsese, o *Consejo de Calificación Cinematográfica* (CCC), órgão de censura chileno remanescente dos tempos da ditadura, proibiu a exibição da película no país. Em novembro de 1996, a obra foi mais uma vez apresentada ao CCC pelo distribuidor, e o órgão a autorizou para ser exibida a maiores de 18 anos. No mesmo mês, um grupo de advogados recorreu ao Tribunal de Recursos (*Corte de Apelaciones*) para proibir o filme. Em 17 de junho de 1997, a censura judicial imposta à exibição cinematográfica da obra foi confirmada pela Corte Suprema do Chile. Em setembro de 1997, outro grupo de advogados apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual o Chile é Estado Parte desde 1990. Após uma tentativa infrutífera de solução amistosa entre a Comissão e o Estado, a demanda foi interposta pela Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999. Por fim, depois de realizadas audiências públicas, no dia 5 de feve-

reiro de 2001 a Corte declarou que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e expressão¹ (art. 13 da Convenção) e decidiu que o Chile deve modificar seu ordenamento jurídico interno de modo a permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”².

O principal debate jurídico do presente caso e o que o tornou tão especial girou em torno do tema da origem da responsabilidade internacional do Estado³. Ao contrário da maioria dos casos, em que a responsabilidade do Estado é comprometida por atos do Executivo, no caso chileno foram o Legislativo e o Judiciário que geraram atos que violaram a Convenção Americana.

No caso “A Última Tentação de Cristo”, a decisão da Corte Suprema, baseada em um dispositivo constitucional chileno, deu origem à violação do art. 13 da Convenção Americana. Apesar de o Estado alegar que uma decisão judicial não era suficiente para a caracterização do ilícito internacional, pois este deveria ser acompanhado da inatividade dos órgãos do Legislativo e do Executivo, essa tese não prosperou perante a Corte Interamericana. Se para o direito constitucional a questão da distribuição de competências reveste-se de grande relevância, para o direito internacional não passa de mero fato. Segundo um dos juízes da Corte, “O Estado, como um todo indivizível, permanece um centro de *imputação*, devendo responder pelos atos ou omissões internacionalmente ilícitos, de qualquer de seus poderes ou de seus agentes, independentemente da hierarquia”⁴ (trad. pelo autor). Como os recursos de direito interno disponíveis, adequados e eficazes foram esgotados e a decisão da Corte Suprema chilena manteve a censura, a responsabilidade internacional do Estado foi comprometida por um ato da mais alta instância do Judiciário nacional.

A melhor doutrina tem sido convergente quanto a essa questão. Segundo G. E. do Nascimento e Silva, “O Estado pode ser responsabilizado em consequência de atos de seus juizes ou de seus tribunais”⁵. No entender do jurista uruguaio Eduardo Jiménez de Aréchaga, apesar de independente do Governo, o Poder Judiciário não é independente do Estado, podendo o mesmo Judiciário, mediante uma sentença “que seja manifestamente incompatível com uma regra de Direito Internacional” (trad. pelo autor), comprometer a responsabilidade internacional do Estado⁶. Por fim, o constitucionalista Mauro Cappelletti, ao discorrer sobre o sistema europeu de proteção internacional dos direitos humanos, conclui: “Estes ‘recursos individuais’ são destinados a obter proteção judicial supranacional dos direitos proclamados pela Convenção Européia contra violações por qualquer autoridade do Estado membro – legislativa, executiva ou judiciária”⁷.

Também a jurisprudência internacional tem sustentado essa tese. A antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (precuradora da atual Corte Internacional de Justiça), estabeleceu que:

“Desde o ponto de vista do Direito internacional (...) as leis nacionais são meros fatos que expressam a vontade e que constituem as atividades dos Estados, da mesma forma que o fazem as decisões judiciais ou as medidas administrativas” (trad. pelo autor)⁸. Essa tese passou a constituir, ao longo dos anos, jurisprudência constante internacional. Também a Corte Européia de Direitos Humanos tem vasta jurisprudência neste sentido. Nos célebres casos *Marckx* (1979) e *Vermeire* (1987), a Corte Européia determinou a alteração de vários dispositivos do Código Civil belga (que tratavam sobre filiação ilegítima), por violarem a Convenção Européia, apesar de a Corte de Cassação belga haver declarado que não existia afronta à Convenção. O Tribunal Europeu reverteu os julgamentos da Corte belga⁹. Ademais, “No chamado caso *Bultó*, o Supremo Tribunal da Espanha declarou que as sentenças

da Corte Européia de Direitos Humanos não podem nunca comportar a nulidade de um ato jurisdicional interno. Entretanto, o Tribunal Constitucional espanhol declarou nula a sentença do Supremo Tribunal e admitiu os efeitos internos da sentença da Corte Européia”¹⁰ (trad. pelo autor).

No continente americano, ao reverter uma decisão da Corte Suprema do Chile no caso “A Última Tentação de Cristo”, a Corte Interamericana não está desconhecendo o princípio da coisa julgada (*res judicata*), uma vez que as partes perante o tribunal internacional foram o Estado chileno e a Comissão Interamericana, o que não ocorreu no processo interno¹¹.

A Corte Interamericana determinou, ademais, que o Estado do Chile, por não conformar a legislação interna chilena à Convenção Americana, deu origem à violação do art. 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção. Quanto a esse aspecto, a responsabilidade internacional do Estado originou-se de uma omissão do Legislativo (além da já mencionada decisão da Corte Suprema), o qual não concluiu até o presente o projeto de reforma constitucional iniciado pela Câmara dos Deputados chilena em 1997, que tinha como um dos objetivos eliminar o dispositivo constitucional que estabelece a censura prévia de filmes. O artigo 19.12 da Constituição chilena dispõe que: “A lei estabelecerá um sistema de censura para a exibição e publicidade da produção cinematográfica” (trad. pelo autor). O Chile terá, portanto, de alterar a sua Constituição para cumprir a sua obrigação internacional reiterada pela referida sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao determinar que o Estado chileno deve modificar seu ordenamento jurídico interno, a Corte Interamericana dá mais um passo em direção à plena efetividade das obrigações legislativas dos Estados Partes na Convenção Americana¹². Ademais, consolidou a tese de que a simples existência de dispositivos de direito interno contrários à Convenção comprometem a responsabilidade do Estado. O exame da incompatibilidade das normas de direito interno passa a ser uma questão concreta, dada a existência de vítimas. O controle *in concreto* tem sido

uma prática comum também na Corte Europeia de Direitos Humanos¹³, tendo provocado, até mesmo, reformas constitucionais em alguns dos Estados Partes na Convenção Europeia. A própria Corte Interamericana, na recente sentença de 14 de março de 2001, sobre o mérito do caso *Barrios Altos*, determinou que a promulgação e a aplicação de duas leis de auto-anistia no Peru (alegadas no caso concreto) violavam os arts. 8 e 25 da Convenção Americana (Garantias Judiciais e Proteção Judicial, respectivamente). Ademais, tais leis de auto-anistia, segundo a Corte, carecem de efeitos jurídicos.

Por fim, no caso relativo ao Chile, opinou o jurista chileno Santiago Benadava que “*Es el orden jurídico interno el que debe adaptarse al derecho internacional, y no el derecho internacional al orden jurídico interno*”¹⁴.

A partir da análise do caso “*A Última Tentação de Cristo*”, percebemos não só a evolução do Direito Internacional, de modo a constituir uma garantia adicional do indivíduo frente à arbitrariedade do poder estatal, como também uma crescente interação entre o direito internacional e o direito interno fomentada pela jurisprudência dos tribunais internacionais, com um conseqüente impacto, de grande significação, das decisões judiciais internacionais nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

*** Estudante de Direito pela UnB.**

* Este estudo integra o projeto de pesquisa do autor, denominado “Os Efeitos das Decisões dos Tribunais Internacionais no Direito Interno dos Estados”, que se encontrou em curso de agosto de 2000 a julho de 2001, financiado pelo PIBIC-UnB/CNPq.

¹ Observe-se que uma censura de filmes com base em faixa etária, de forma a proteger crianças e adolescentes, estaria perfeitamente de acordo com os padrões da Convenção Americana.

² O atual chanceler chileno Heraldo Muñoz declarou que “*el Estado de Chile, como ha sido su tradición, cumple sus compromisos internacionales. En consecuencia, redoblará sus esfuerzos para ejecutar lo dispuesto por la Corte Interamericana*”

(Cf. o jornal chileno *El Metropolitano* de 10 de fevereiro de 2001).

³ Para um estudo aprofundado da matéria, cf. TRINDADE, A. A. Cançado, “A Determinação do Surgimento da Responsabilidade Internacional dos Estados”, 49-50 *In: Revista de Direito Público* – São Paulo (1979) pp. 133-153. E, mais recentemente, para um exame dos debates de 1999 da Comissão de Direito Internacional sobre o projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional dos Estados, cf. GALINDO, George R. Bandeira, “O crime compensa? Acerca da viabilidade da noção de crimes internacionais no Direito Internacional”, 147 *In: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal* (2000) pp. 201-227.

⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *La Última Tentación de Cristo*, Sentença quanto ao mérito de 5 de fevereiro de 2001, voto do Juiz A. A. Cançado Trindade, parágrafos 1-40.

⁵ ACCIOLY, Hildebrando. e SILVA, G. E. do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 130.

⁶ ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. *El Derecho Internacional Contemporáneo*, Madri: Tecnos, 1980, p. 131.

⁷ CAPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado* (trad. por Aroldo Plínio Gonçalves), Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 1992, p. 20.

⁸ *Apud* ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. *Op. Cit.* p. 324.

⁹ Para um estudo de casos aprofundado da Corte Europeia de Direitos Humanos, cf. MIGUEL, Carlos Ruiz, *La Ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Tecnos, 1997.

¹⁰ Cf. BENADAVA, Santiago. Corte Interamericana, *In: El Mercurio* (jornal chileno) de 14 de fevereiro de 2001.

¹¹ Cf. BIGGS, Gonzalo. Responsabilidad Internacional. *In: El Mercurio* (jornal chileno) de 16 de fevereiro de 2001. .

¹² Cf., neste sentido, o já citado voto, *cit. supra*, nota (4).

¹³ Casos *Belgian Linguistics* (1968), *Marckx* (1979), *Dudgeon* (1981), *Norris* (1988), *Huvig* (1990), *Motta* (1991), *Assenov* (1998), *Ciraklar* (1998), entre outros.

¹⁴ Ver nota nº 2 *supra*.